O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES: UMA LEITURA CONSTITUCIONALIZADA

THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015 AND THE BINDING DECISION-MAKING SYSTEM: A CONSTITUTIONALIZED READING

JOSÉ EMÍLIO MEDAUAR OMMATI

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG; Professor do Curso de Graduação em Direito da PUC Minas – Campus Serro; Coordenador do Curso de Direito da PUC Minas – Campus Serro; Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna – MG. E-mail: emilioommati@gmail.com

Flávio Quinaud PEDRON

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito da UniFG (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Titular do IBMEC. E-mail: flávio@pedronadvogados.com.br

Lucas Borges SANTOS

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador bolsista vinculado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Monitor da disciplina de Filosofia do Direito. Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). E-mail: lucas@barceloseborges.com

RESUMO

Objetivo: Tão logo houve a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, iniciou-se uma discussão, por parte da comunidade jurídica, referente à (in)constitucionalidade do sistema de padrões decisórios vinculantes consagrado pelo diploma processual, de modo que sua efetividade se encontra ameaçada. Na presente pesquisa, buscar-se-á compreender as razões que fundamentam o uso dos *standards* normativos em um processo jurisdicional democrático, evidenciando-se a sua constitucionalidade através de uma teoria interpretativa do Direito.

Metodologia: desenvolve-se a pesquisa a partir de uma metodologia jurídicoteórica, utilizando-se de análises bibliográficas para a construção teórica do tema, sobretudo através de dados concernentes ao Judiciário brasileiro.

Resultados: com o escopo de se constatar em que medida o respeito aos precedentes judiciais gera uma coerência nas decisões e consequente respeito ao devido processo legal.

Contribuições: objetiva-se estabelecer parâmetros adequados para a compreensão do precedente e a sua importância em um processo constitucional desenvolvido sob um plano de fundo democrático.

Palavras-Chave: Estado Democrático; Processo Constitucional; Precedentes; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Objective: As soon as the Civil Procedure Code of 2015 was enacted, a discussion began, on the part of the legal community, regarding the (un)constitutionality of the system of binding decision-making standards enshrined in the procedural diploma, so that its effectiveness was is threatened. In this research, we will seek to understand the reasons that underlie the use of normative standards in a democratic judicial process, evidencing their constitutionality through an interpretative theory of Law.

Methodology: the research is developed from a legal-theoretical methodology, using bibliographical analysis for the theoretical construction of the theme, mainly through data concerning the Brazilian Judiciary.

Results: with the aim of verifying the extent to which respect for judicial precedents generates coherence in decisions and consequent respect for due process of law.

Contributions: The objective is to establish adequate parameters for understanding the precedent and its importance in a constitutional process developed under a democratic background.



Keywords: Democratic State; Constitutional Process; Precedent; Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma proposta de dimensionamento do direito jurisprudencial visando combater a ausência de uniformidade e de estabilidade decisórias no Judiciário nacional, bem como oferecer um melhor dimensionamento acerca das diversas demandas repetitivas que parecem congestionar a estrutura deste.

Portanto, através da figura do padrão decisório vinculante, buscou-se implementar um sistema normativo de caráter contra fático, que coibisse o desenvolvimento daquilo que se denominou de *jurisprudência lotérica*, evitando, destarte, a violação de diversos direitos intrínsecos ao devido processo constitucionalizado.

Contudo, não obstante a eficácia *erga omnes* dos pronunciamentos judiciais consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015 não se mostre como novidade no direito pátrio, tão logo houve a promulgação do diploma processual vigente, iniciou-se uma discussão no que concerne à sua (in)constitucionalidade, de modo que sua efetividade se encontra ameaçada.

No presente trabalho, buscar-se-á compreender as razões que fundamentam o uso dos *standards* normativos em um processo jurisdicional democrático, evidenciando-se a sua constitucionalidade através de uma teoria interpretativa do Direito.

Para tanto, desenvolve-se a pesquisa a partir de uma metodologia jurídicoteorética, utilizando-se do tipo jurídico-compreensivo.

O tema central do presente trabalho é abordado no tópico 2, discorrendo-se acerca dos argumentos autorizativos do uso dos padrões decisórios vinculantes, incluindo-se aqui os precedentes, de modo a evidenciar a sua constitucionalidade.

O aludido tópico busca refutar os argumentos contrários à adoção do sistema de padronização decisória pelo diploma processual de 2015 e, com isso, estabelecer novos parâmetros interpretativos cujo fundamento de legitimidade recaia sobre os direitos fundamentais inerentes ao devido processo, concluindo-se no tópico 3.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Tão logo houve a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, iniciouse uma discussão quanto à constitucionalidade das normas referentes aos padrões decisórios vinculantes, sendo diversos os argumentos utilizados.

Contudo, através de uma correta leitura do sistema normativo inaugurado pelo diploma processual vigente, percebe-se que nenhum argumento pela sua inconstitucionalidade se sustenta, sendo este o objeto do presente tópico.

O primeiro argumento contrário aos *standards* normativos é de que há uma violação à autonomia/independência dos magistrados (juízes, desembargadores e ministros), cuja posição constitucional de garantia à magistratura impede que sejam estes compelidos a uma determinada forma de julgar porque assim decidiram os tribunais superiores.

Contudo, deve-se ter como perspectiva a função jurisdicional do Estado como unidade ou sistema único, não obstante seja estruturado a partir de diferentes órgãos jurisdicionais. Sendo assim, a resposta aos casos concretos levados à sua apreciação é dada pelo *Judiciário* e não pelo magistrado A ou B, sob pena de se autorizar a existência de uma jurisprudência lotérica, o que violaria o direito à igualdade. Conforme Marinoni:

Ora, um organismo que tem manifestações contraditórias é, indubitavelmente, um organismo doente. Portanto, é preciso não confundir independência dos juízes com ausência de unidade, sob pena de, ao invés de se ter um sistema que racional e isonomicamente distribui justiça, ter-se



algo que, mais do que falhar aos fins a que se destina, beira a manicômio, onde vozes irremediavelmente contrastantes, de forma ilógica e improducente, se digladiam (MARINONI, 2013).

Um segundo argumento utilizado é o de que, diante da imposição de decisões proferidas pelos tribunais superiores aos demais, haveria uma nova forma de legislação realizada por órgãos não investidos da função legislativa, violando, portanto, o princípio constitucional da separação de poderes, consagrado no artigo 2° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal argumento é comumente utilizado por aqueles que defendem um rigoroso positivismo jurídico, olvidando-se do fato de que, por seu próprio caráter interpretativo, o Direito é também criado através de um constante processo de (re)construção jurisdicional. Isto é, considera-se a decisão judicial como também fonte do Direito.

Além disso, comumente se afirma que, sob uma perspectiva de imutabilidade das decisões proferidas para formação de padrões decisórios vinculantes, haveria um engessamento do Direito, obstando o amadurecimento de questões atinentes às relações sociais imprescindíveis para um adequado desenvolvimento jurídico-normativo.

Também se alega que o uso de um padrão decisório vinculante se configura como obstáculo à observância de uma isonomia substancial – isto é, o tratamento diferenciado conferido aos casos que apresentem especificidades próprias, capazes de afastar-lhes da incidência de um *standard* normativo.

Neste ponto, os críticos ao sistema consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015 argumentam que a aplicação de um padrão decisório vinculante se opera sob a ótica da abstração, de modo a torná-lo extensível ao maior número possível de situações levadas ao Judiciário, o que comprometeria a adequada análise das particularidades dessas situações.

Há ainda outros pontos levantados, como a violação ao juízo natural e ao acesso à Justiça, uma vez que a vinculação a padrão decisório definido anteriormente por órgão jurisdicional diverso implicaria no julgamento do caso

atualmente sub judice antes mesmo do seu ajuizamento, estando as questões já definidas.

Todavia, quando se observa um padrão decisório no julgamento de um caso atual há um consequente respeito à igualdade, direito constitucionalmente assegurado, uma vez que casos iguais passam a receber um mesmo tratamento jurídico, colocando termo àquilo que se convencionou chamar de jurisprudência lotérica.

Isso não significa, necessariamente, que todos os casos serão decididos sempre da mesma maneira. Deve-se ter como perspectiva preliminar o sentido reconstrutivo do Direito, de modo que o *standard* normativo jamais "será anunciado de forma completa e única." (HORTA; NUNES, 2016, p.309)

Aliás, muito embora se dê ao padrão decisório um caráter de abstração ou generalização, tem-se, na verdade, que uma adequada aplicação deste configura um processo de individualização do Direito (HORTA; NUNES, 2016), realizável através de técnicas de analogias e contra analogias. Assim,

Descobrir a *ratio* de um precedente constitui, em essência, tarefa de reconstrução do passado e de atribuição de sentido normativo ao texto (à decisão ou ao enunciado sumular, considerados os precedentes que lhe deram origem), a fim de se definir qual é a norma jurisprudencial cuja aplicabilidade ao caso presente será discutida na etapa posterior (HORTA; NUNES, 2016, p.314).

Desse modo, quando analisada a dinâmica dos padrões decisórios vinculantes, mostra-se plenamente possível a realização de *distinguishing* ou *overruling*.

Há distinguishing (distinção) entre o caso sub judice e o padrão decisório vinculante quando alguma especificidade daquele reclama uma inobservância vinculante das razões determinantes do standard anteriormente definido, o que só pode ser alcançado também através de um método comparativo.

A distinção é um direito intrínseco ao princípio da igualdade, uma vez que, "há muito, igualdade deixou de ter apenas um conteúdo negativo (isonomia), como era nos séculos XVIII e XIX e passou a incorporar também uma dimensão positiva (direito à diferença)" (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2010, p.25). Percebese, desse modo, que:

O distinguishing qualifica-se como uma das modalidades de ruptura (departures), e tanto maior será sua importância (e necessidade) no ordenamento jurídico de determinado país quanto maior for a autoridade conferida ao direito jurisprudencial; caso contrário, menor será o espaço normativo em que poderão transitar os sujeitos processuais na construção da resposta correta a ser dada ao caso em exame (HORTA; NUNES, 2016, p.312).

Por sua vez, a superação (*overruling*) de um padrão decisório ocorre quando este perde a sua força erga omnes, na medida em que se estabelece uma nova *ratio* decidendi, substituindo-se a definida anteriormente. Dessa forma:

[o] overruling é uma espécie do gênero das denominadas judicial departures, ou seja, dos casos de afastamento de uma regra jurisprudencial. Uma hipótese de afastamento se dá quando o tribunal resolve um problema juridico solucionável por um precedente judicial, mas de forma diferente. O juiz apela, nesses casos, para uma nova regra jurídica que conduz a um resultado diverso do previsto pelo precedente (BRUSTAMANTE, 2007, p.235).

Qualquer órgão jurisdicional está apto a proceder à *distinguishing,* diferentemente do *overruling,* realizável tão somente por aquele órgão do qual se originou o padrão decisório.

Destarte, não há que se falar em petrificação dos entendimentos jurídicos ou violação à isonomia substancial, dada a possibilidade de emprego das técnicas acima mencionadas, o que denota um caráter argumentativo à aplicabilidade dos padrões decisórios.

É extremamente importante a compreensão dos padrões decisórios sob um viés interpretativo, por implicar em uma profunda alteração no ônus argumentativo, tanto sob a perspectiva do magistrado bem como das partes, advogados e terceiros que eventualmente participem da construção do ato decisório, uma vez que:

É a partir das distinções, das ampliações e das reduções que os precedentes são dinamicamente refinados pelo Judiciário (sempre a partir das contribuições de todos os sujeitos processuais), à luz de novas situações e contextos, a fim de se delimitar a abrangência da norma extraída do precedente (HORTA; NUNES, 2016, p.309).

Sob a perspectiva do magistrado, há um reforço do dever de fundamentação e de publicidade das decisões judiciais¹, na medida em que a aplicação, distinção ou superação de um padrão decisório reclama uma fundamentação decisória ampla, construída através de um método de comparação entre o caso paradigmático e o caso *sub judice* (SILVA, 2017, p.63-68).

Razão não é outra pela qual, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (BRASIL, 2015)" ou que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015)."

Sob a perspectiva dos demais sujeitos que participam da construção do ato decisório, tem-se a devida consideração aos argumentos colacionados por estes (os quais devem obedecer à dinâmica de aplicabilidade dos *standards*, obviamente), uma vez que não mais de admite, no processualismo democrático, a produção jurisdicional de modo isolado pelo juízo. Neste sentido, valiosa é a lição de Dierle Nunes e Alexandre Bahia:

O "tradicional" modo de julgamento promovido pelos Ministros (e desembargadores) que, de modo unipessoal, com suas assessorias, e sem diálogo e contraditório pleno entre eles e com os advogados, proferem seus votos partindo de premissas próprias e construindo fundamentações completamente díspares, não atende a este novo momento que o Brasil passa a vivenciar (NUNES; BAHIA, 2013, p.121).

© (§)

¹ Art. 93 da CR/88, *in verbis:* "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação";

Deste "novo" modo de decidir, decorre a exigibilidade de se respeitar o contraditório, ouvindo-se todos que possam contribuir na construção decisória de modo a tornar o debate o mais amplo possível, conferindo, destarte, maior legitimidade ao ato final.

Por fim, dizem os juristas críticos do novo sistema que, sendo os tribunais superiores brasileiros regulamentados pelas normas constitucionais, não poderia o Código de Processo Civil de 2015, enquanto lei federal, atribuir um efeito vinculante às decisões daqueles órgãos, dada a hierarquia das espécies normativas, devendo tal alteração ser realizada através de emenda ao texto constitucional (OLIVEIRA, 2015, p.67-99).

Neste ponto, deve-se esclarecer uma atecnia legislativa: não obstante tenha se qualificado o padrão decisório como *vinculante,* tem-se, na verdade, que o efeito decorrente de sua adoção não é vinculante, por não vincular a Administração Pública direta e indireta, mas sim erga omnes, produzindo-se efeitos tão somente no âmbito jurisdicional.

Assim, não haveria necessidade de se proceder uma emenda à Constituição da República, tendo em vista que não há que se falar em verdadeiro efeito vinculante, não interferindo no modo de ser de outra função do Estado.

Noutro giro, para além dos argumentos expostos acima, observa-se a existência de inúmeros outros que igualmente conferem validade ao uso dos padrões decisórios em um Estado Democrático de Direito, precipuamente através do respeito aos direitos fundamentais.

O estudo da correlação entre o sistema de padrões decisórios e os direitos fundamentais assenta-se na preocupação concernente à legitimidade do uso destes *standards* em um ordenamento jurídico.

Legitimidade, aqui, relaciona-se ao critério de validade dos pronunciamentos judiciais em um contexto democrático, cujo argumento lógico-argumentativo é o respeito às normas constitucionais, sobretudo aos direitos e garantias basilares, enquanto arcabouço estruturante de um Estado de Democrático de Direito.

Portanto, o argumento de legitimidade do sistema de padrões decisórios vinculantes é um argumento sobre direitos fundamentais. O tema continuará a ser analisado sob a perspectiva do sistema consagrado no Código de Processo Civil de 2015 e a sua correlação com o devido processo.

Neste ponto, deve o direito fundamental ao devido processo ser compreendido como um direito de conteúdo complexo, isto é, concebido a partir da junção de diversos outros direitos e garantias que constituem pressupostos para a sua realização como direito constitucional (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Significa dizer que houve uma expansão do seu conteúdo ao longo dos séculos, embora nem sempre de forma linear, responsável por redimensionar o seu sentido, sobretudo se pensado o contexto de constitucionalização e democratização do Estado de Direito, momento em que o processo passa a ser concebido como mecanismo para garantia dos direitos fundamentais.

Os direitos e garantias individuais e coletivos, neste modelo de processo, inserem-se em seu próprio desenvolvimento procedimental, de modo que o devido processo é aquele que, em síntese, oferece condições para um resultado justo porque assim o foi construído.

Nesse diapasão, há diversos argumentos autorizativos do uso dos padrões decisórios vinculantes, principalmente quando correlacionados ao exercício do direito fundamental ao devido processo, pois, como sabido, somente a processualidade oferece condições de legitimidade em um Estado de Direito.

Embora concernente ao contexto do *common law*, é interessante destacar a visão de Fallon Jr., para o qual a inserção do precedente no conteúdo estruturante do devido processo é plenamente possível (FALLON JR, 2001, p.570-597), dados os valores que o *stare decisis* busca consagrar, os quais não destoam do exposto no parágrafo anterior. Destarte:

Poder-se-ia defender que o legislador, democraticamente, teria elevado o precedente a condição de fonte do direito. Nesse caso, ter-se-ia por encerrada a discussão. Mas essa seria uma conclusão dada por um método heurístico extremamente simplificador e, ironicamente, positivista. Com base nesse tipo de raciocínio, tornar-se-ia supérflua qualquer tentativa de

investigação dos fundamentos do precedente, já que o próprio legislador teria se incumbido de promover a sua positivação (VIANA, 2016, p.47-48).

Analisadas as questões preliminares, torna-se possível a identificação dos demais argumentos autorizativos do uso dos *standards* normativos no direito pátrio, capazes de elidir a tese de sua inconstitucionalidade.

Precipuamente, se pensada a origem do precedente na tradição jurídica do common law, o que acabou por reverberar na idealização do sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 (não obstante tenha se distanciado do sentido genuíno do modelo inglês), mostra-se evidente a preocupação acerca da segurança jurídica. Dentre todos os atributos e qualidades dos standards normativos, a segurança jurídica merece destaque por dela decorrerem diversos outros efeitos, como a previsibilidade, a confiança e a definição de expectativas. Assim, tem-se que:

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p.758).

Essa continuidade é desejável, nos dizeres de Harold J. Spaeth e Saul Brenner, porque permite que as pessoas pautem suas condutas a partir de uma certa previsibilidade jurídica, não obstante por vezes isso possa gerar um risco de defasagem das decisões judiciais frente as mudanças ocorridas na sociedade (SPAETH; BRENNER, 1995).

O art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988² elenca a segurança como um dos direitos fundamentais. A possibilidade pela interpretação

² Art. 5º da CR/88, *in verbis:* "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)."



_

que integre o enfoque jurídico ao aludido direito decorre da imprescindibilidade deste na consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Existem diversos dispositivos constitucionais neste sentido, a exemplo do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CR/88)³ e da garantia de inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI da CR/88)⁴.

A segurança jurídica relaciona-se diretamente a um segundo efeito do uso de um padrão decisório vinculante: a estabilidade, significando dizer que um determinado tribunal é obrigado a seguir os seus entendimentos firmados no passado, ressalvadas eventuais distinções ou superações destes *standards*. Conforme Luiz Guilherme Marinoni,

[...] pouco adiantaria ter legislação estável e, ao mesmo tempo, frenética alternância das decisões judiciais. Para dizer o mínimo, as decisões judiciais devem ter estabilidade porque constituem atos de poder. Ora, os atos de poder geram responsabilidade àquele que os instituiu. Assim, as decisões não podem ser livremente desconsideradas pelo próprio Poder Judiciário (MARINONI, 2013).

A coerência na ordem jurídica advinda da estabilidade decisória e da segurança jurídica conduz, ainda, a inúmeras outras consequências, como, por exemplo, desestímulo à litigância, favorecimento de acordos, economia de despesas, maior facilidade de aceitação da decisão e, por consequência, uma racionalização do duplo grau de jurisdição (MARINONI, 2013).

Por fim, outro argumento frequentemente mencionado pelos autores favoráveis à adoção do sistema de padrões decisórios concerne à duração razoável do processo.

⁴ Art. 5º da CR/88, *in verbis:* "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";



³ Art. 5º da CR/88, *in verbis:* "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

Percebe-se, na sistemática normativa adotada pelo Código de Processo Civil em vigência, que diversas possibilidades de aplicação de um padrão decisório vinculante acabam por encurtar o tempo de duração de um processo judicial, como, por exemplo, as hipóteses de improcedência liminar do pedido⁵ e o julgamento antecipado dos recursos favoráveis ou contrários aos *standards* normativos⁶.

Neste aspecto, há, de fato, uma contribuição à duração razoável do processo, não obstante seja pertinente a colocação do professor Carlos Henrique Soares de que o sistema de padrões decisórios está, em suma, mais preocupado com a tempestividade jurisdicional do que com a celeridade processual propriamente dita (SOARES, 2017).

Dessa forma, para além da insuficiência das razões contrárias ao sistema de padrões decisórios vinculantes, percebe-se a existência de inúmeras outras razões favoráveis à sua adoção, de modo a evidenciar não só sua constitucionalidade, mas também, de maneira mais ampla, sua legitimidade.

3 CONCLUSÕES FINAIS

Quando se estuda a técnica de padronização decisória, sobremaneira sob o aspecto normativo do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que não há uma resposta definitiva quanto ao seu uso e, por consequência, seus efeitos.

⁶ Art. 932 do CPC/15, *in verbis:* "Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência";



Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.1, n.73 p.560 - 575

⁵ Art. 332 do CPC/15, *in verbis:* "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

A busca por um modelo de redimensionamento do cenário jurisprudencial pátrio se mostrou como possível solução ao que se convencionou chamar de *Crise do Poder Judiciário*.

Destarte, a coerência, a estabilidade e a integridade mostraram-se como necessárias a um modelo normativo que se apresentasse como contra fático, razão pela qual foram consagradas pelo Código de Processo Civil de 2015, implementando-se, neste, uma sistemática de valorização da técnica de padronização decisória.

Pôde-se perceber, ao longo do presente texto, que os argumentos contrários à constitucionalidade do aludido sistema comumente recaem sobre sua lógica de aplicabilidade olvidando-se do caráter argumentativo desta. Há, dessa forma, uma leitura equivocada dos padrões decisórios e a proposta de redimensionamento do direito jurisprudencial.

Assim, quando levado a sério o caráter democrático do processo, torna-se possível estabelecer fundamentos legitimadores do uso dos padrões decisórios vinculantes, precipuamente aqueles de natureza constitucional, confirmando-se a hipótese trabalhada nesta pesquisa acerca da sua constitucionalidade.

Além disso, a partir dos argumentos favoráveis à adoção do sistema de padrões decisórios estudados, foi possível compreender de maneira mais clara o caráter de permanente (re)construção do Direito, razão pela qual os *standards* não devem ser vistos como instrumentos à eficiência quantitativa dos tribunais e sim como possibilidades jurídico-discursivas de construção de um processo jurisdicional verdadeiramente democrático.

O estudo acerca dos padrões decisórios vinculantes mostrou-se, destarte, como um estudo no campo dos próprios direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 40^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.



BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, 17 mar. 2015.

BUSTAMANTE, Thomas. **Uma teoria normativa do precedente judicial: o peso da jurisprudência na argumentação jurídica.** Tese de Doutorado, Rio de Janeiro, PUC, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2016.

FALLON JR., Richard. Stare Decisis and the Constitution: no essay on constitutional methodology. *New York University Review*. n. 76, 2001. p. 570-597.

HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. (Org.). **Coleção grandes temas do Novo CPC,** vol. 3 - Precedentes. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 2, p. 118-144, abr/jun 2013.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. O sistema de precedentes "à brasileira" ou "tropicalizados" no novo Código de Processo Civil. **Revista Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, p. 67-99, ano VII, número 13 – Volume II – jul/dez. 2015.

SILVA, Diogo. A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 01, p. 63-88, 13 out. 2017.



SOARES, Carlos Henrique. Dever de busca pela razoável duração do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata C. Vieira; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; FIGUEIREDO, Helena Lanna. (Org.). **Inovações e modificações do Código de Processo Civil:** avanços, desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SPAETH, Harold J.; BRENNER, Saul. *Stare Indecisis*: The Alteration of Precedent on the Supreme Court, 1946-1992. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro — Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 35, n. 189, nov. 2010.

VIANA. Antônio Aurélio de Souza. **Precedentes no CPC/2015 e a mutação no ônus argumentativo.** Belo Horizonte, 2016. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito. 320f.